ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-062/2017

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

PROMOVENTE: JOSE PRESTES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__ 21/08/18

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2018

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 04/12/2018

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__

RETIRADO __/__/__

RETIRADO DE ORDEM
EM __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº ____ *REMETIDO EM* __/__/__ *OF.* ____

SANÇÃO EM __/__/__ *LEI Nº* ____

VETO ____

PROMULGAÇÃO ____

PROCESSO Nº 062/2017
FLS. 02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-062/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos nos postos de saúde do município.

Parágrafo único – Terão direito ao recebimento de adoçante líquido os usuários que participem regularmente dos programas de controle do diabetes nos postos de saúde.

Art. 2º - O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, uma vez ao mês.

Art. 3º - O município fornecerá o adoçante com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado do folheto explicativo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2017
P/ VER Justi

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

APROVADO DIS
EM ___ / ___ / ___
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 24 / 10 / 2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
01 / 08 / 2017

062/2017
03

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
P/ VER Autos

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer nas páginas 14, 15, 16 e 17.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lácio de Oliveira
Presidente Legislativo
Mat. 1815

VOTO DO PRESIDENTE

Voto Pelo Processo

TITULAR

De acordo com o Relator

Paulo Antunes
Vereador

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES, ____/____/____

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ____/____/____
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
01/08/2017

062/2017
04

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
P/ VER

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Relatório nas páginas 18 e 19

Câmara Municipal de Macaé
Lédio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

VOTO DO PRESIDENTE

A = favor. Sig

TITULAR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

SALA DAS COMISSÕES, ___/___/___

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
01/08/2017

0623/2017
05

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Saúde.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2017
P/ VER Autos

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Saúde emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Relatório nos autos 20 e 21

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

SALA DAS COMISSÕES,_____/____/_____

APROVADO
EM 24/10/2017
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ____/____/____
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
01 / 08 / 2017

PROCESSO
06
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 062/2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

Autoria: Vereador José Prestes.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos nos postos de saúde do Município de Macaé.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa.*

2. Aspecto material:

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69,II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

O Projeto de Lei em análise visa autorizar o Poder Executivo a fornecer, no mínimo, uma vez ao mês, adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos nos postos de saúde do Município de Macaé.

Por mais meritória que seja a intenção do Edil, o projeto de lei em tela não deve prosperar, por envolver matérias de competência privativa do Prefeito, conforme previsto no art. 61, § 1º, II, "b" da CRFB/88 c/c art. 73, III da Lei Orgânica do Município de Macaé, *in verbis*:

> *Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

PROCESSO
Nº 08
Carlos Lédio de Oliveira
MATRÍCULA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

> *II - disponham sobre:*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
>
> *Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos.

Desta forma, a proposição viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, caracterizando ingerência do Legislativo Municipal em matéria privativa do Executivo.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo da definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

> *Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).*

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

Sobre o tema, ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

> *A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. (Direito Municipal Brasileiro. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605)*

Transcreve-se, as seguintes decisões:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.***



inconstitucional, por vício de iniciativa, lei municipal oriunda do Poder Legislativo Municipal que atribui ao Poder Executivo Municipal o compromisso de fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes na Rede Pública de Saúde do Município. Matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal, por vício de origem. *PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.* **(Ação Direta de Inconstitucionalidade** n.º 70025577651 – Ministério Público – Rio Grande do Sul.)

ACÓRDÃO AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DETERMINANDO AO ***MUNICÍPIO O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES ATENDIDOS PELAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE - VÍCIO DE ORIGEM - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISAO ORÇAMENTÁRIA - PROJETO DE LEI DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL*** *- PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA REVOGADA - CAUTELAR CONCEDIDA. 1. Em simetria com as diretrizes estabelecidas no Texto Constitucional (art. 61, 1º, inciso II, alínea b) e na Constituição do Estado do Espírito Santo (arts. 64, I; 91, II e XVI, e 150, I a III), consta da Lei Orgânica do Município de Marataízes/ES que as leis que disponham sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 90). 2. A fumaça do bom direito exigida para a concessão da medida cautelar ora postulada configura-se na circunstância de que a previsão inserta na Lei Municipal nº 1.329/2010, determinando ao Poder Executivo, por sua Secretaria específica, que forneça* ***adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos pelas unidades de saúde do município, gera inegável aumento de despesa sem prévia aprovação orçamentária, e, via de consequência, invade matérias cuja iniciativa de lei é do Prefeito Municipal.*** *3. O risco de lesão grave ou de difícil reparação decorre dos prejuízos que serão impingidos ao erário público em decorrência do cumprimento de lei cuja inconstitucionalidade é objeto de questionamento alicerçado em fundamentos substanciosos e, portanto, de inegável verossimilhança, sem falar que, no âmbito da ação de inconstitucionalidade, o periculum in mora é a própria ordem jurídica.4.* ***Pedido deferido para suspender, ex nunc, a eficácia da Lei nº 1.329/2010, do Município de Marataízes/ES.*** *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, DEFERIR OS PEDIDOS LIMINARES, COM EFEITOS PROSPECTIVOS, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. (TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100100032968, Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/10/2011, Data da Publicação no Diário: 20/10/2011)* (TJ-ES - **Ação de Inconstitucionalidade**: 100100032968 ES 100100032968, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 06/10/2011, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 20/10/2011)

ARQUIVADO A PEDIDO

EM 20/12/2018

4

Vale destacar também que o projeto de lei em tela, ao dispor sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos nos postos de saúde do Município, cria-se obrigações onerando a Administração. Ademais, o Poder Legislativo não pode propor proposição que cria despesa não orçada, sem a devida indicação da fonte de custeio.

Para corroborar com o juízo explanado, cita-se as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

> ***"LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).*** *Não resta a mínima dúvida de que as normas impugnadas na presente ação direta estão contaminadas pelo vício da inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, pois as questões nelas tratadas estão incluídas na reserva de iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo,* ***porquanto lhe impõe obrigações e implicam aumento de despesas, interferindo, escancaradamente, na organização municipal, violando, de uma só vez, os princípios da separação dos Poderes e o da reserva de iniciativa privativa de Lei atribuída ao Prefeito Municipal, como também a privativa competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, tudo bem explicitado e definido nos artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, da Carta Estadual.***[2]
>
> ***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*** *- Cuida- se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustre Prefeito do Município de Sorocaba-SP em face da Lei Municipal nº 10.419, de 3 de abril de 2013 - Criação de Órgão Público Municipal - Projeto de lei de iniciativa popular - Inconstitucionalidade formal - Processo legislativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal -* ***Aumento de despesa pública sem especificação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*** *- Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2o, item 2, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação. (TJ-SP - ADI: 00974534420138260000 SP 0097453-44.2013.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/09/2013)"*

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

[2] 0032254-46.2008.8.19.0000 (2008.007.00142)- Direta de Inconstitucionalidade 1ª ementa des. Valmir de Oliveira Silva - Julgamento: 15/06/2009 - Órgão Especial.

Oportuno registrar ainda que o vício é **insanável,** porque as leis com vício de iniciativa **não podem ser convalidadas pelo Prefeito,** consoante preconizava a Súmula 5 do STF (de 13.12.1963)*: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo."*

Tal súmula foi superada há décadas e a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

> *"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."*[3]

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes[4] esclarece:

> *"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?*
>
> *Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 – GB[5], permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."*

Nesse diapasão, mesmo que sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça, conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

[3] STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre DE MORAES, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

[4] Alexandre DE MORAES, *Direito Constitucional*, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2002, pp. 531 e 532.

[5] 4*RTJ* 69/629 – EMENTA: "A sanção não supre a falta de iniciativa *ex vi* do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior". No mesmo sentido: *RTJ* 157/460.

PROCESSO
Nº 120
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Por derradeiro, quando o Poder Legislativo autoriza o Chefe do Executivo a praticar determinado ato, acaba por **criar uma obrigação** e, por conseguinte, **desequilibra a harmonia e separação dos Poderes**. Desta forma, tal prática constitui verdadeira imposição. Nesse diapasão, José Renato Nalini[6], na obra *Tratado de Direito Municipal*:

> *"**Quando a Câmara Municipal autoriza o Prefeito a praticar determinado ato, na verdade está criando para o munícipe o direito de invocar observância da lei, estabelecendo uma obrigação que desequilibra a separação dos poderes**.*
> *[...]*
> *A justificativa para se extirpar a lei de iniciativa parlamentar meramente autorizativa do ordenamento municipal é bem desenvolvida pelo desembargador Walter de Almeida Guilherme: "**não se diga que autorização não é imposição, quando, então, a lei poderia ser considerada inócua, pois o sentido do vocábulo utilizado, no contexto geral, é mesmo de criara uma obrigação para o Prefeito Municipal**."* [7]

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que "a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (ADIN n°593099377 – rel. Des. Mana Berenice Dias – j. 7/8/00).

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

> *"LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei e inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vicio formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o principio constitucional da separação de poderes.*
> *VICIO DE INICIATIVA QUE **NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5**, do Colendo Supremo Tribunal Federal."*

A respeito da modalidade de leis autorizativas é oportuno acrescentar que "***... O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa. Precedente, neste particular, do STF, na Representação nº 686-GB. Representação***

---

[6] José Renato Nalini é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), graduado em Ciências Jurídicas e Sociais (PUC-Campinas, 1971), obteve o Mestrado (USP,1992) e Doutorado em Direito Constitucional (USP, 2000).

[7] NALINI, José Renato. *O controle de constitucionalidade de lei municipais pelo Tribunal de Justiça. In* ***Tratado de Direito Municipal***. Vol. II. São Paulo: Editora *Quartier Latin*, 2012. P. 814/815.

procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 174, de 08.12.1974, do Estado do Rio de Janeiro." (em Jurisprudência Informatizada Saraiva Jus nº 10).

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, tendo em vista a ocorrência de Inconstitucionalidade formal, em razão de vício insanável de iniciativa.

No entanto, considerando a relevância do assunto abordado pelo presente Projeto de lei, sugere-se sua transformação em **INDICATIVO**, nos termos do art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé[8].

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças e à Comissão Permanente de Saúde a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 14 de agosto de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2017

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat. 4687-6

[8] *Art. 136 - Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador poderá sugerir medidas de interesse público aos poderes competentes.*
Parágrafo Único - As indicações, redigidas em termos claros, objetivos e respeitosos, serão, após sua leitura no Expediente, enviadas pôr meio de ofício, a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

PROCESSO
PLL 062/2017
014
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-062/2017 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: JOSE PRESTES.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2017

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-062/2017**, que dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes da rede pública de saúde no município de Macaé e dá outras providências.

O aludido Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes da rede pública de saúde no município.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura em expediente do dia 01/08/2017, a aludida proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 04 (quatro) artigos bem como respectivo parágrafo único ao artigo 1ª, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

PLL 062/17
016

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

No que tange aos aspectos de legalidade e juridicidade, consta em fls. 06/13 parecer técnico legislativo no qual refere-se a ressalvas quanto a iniciativa e possível criação de uma obrigação e sua vedação legal.

Contudo, apesar das ressalvas apontadas, entendo que a matéria proposta tem apenas caráter autorizativo e não institui obrigação para o Executivo municipal.

Salienta-se, por oportuno, a extrema necessidade de análise das comissões de; Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, bem como, de Saúde, haja visto a abrangência da matéria, que, pontualmente, poderão dar seus pareceres em pontos controversos aqui existentes.

Neste norte, a aplicação desta proposta Legislativa ficará a cargo do Executivo, que por sua vez, obedecerá critérios estabelecidos nos ditames Legais de competência da secretaria de saúde, sendo esta, responsável pelas obrigações já provavelmente impostas em seu regime jurídico.

No mérito, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, especialmente pela sua importância. Ademais, chamar a atenção do governo municipal para esse assunto e provocar a ação das autoridades será um grande impulso para o tratamento e o controle da doença.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO PLL 062/2017
FLS. 017
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

PROCESSO
N.º PLL 062/2017
FLS. 18

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lemo de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 237/2017

PROJETO DE LEI: Nº 062/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos nos postos de saúde do Município de Macaé.

Anexo à proposição encontra-se parecer favorável ao prosseguimento do projeto do Relator da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César.

É o relatório.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 062/2017
FLS. 19

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lédio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

Na condição de relator designado verifico que a proposta tem caráter autorizativo não criando obrigação ao Poder Executivo, bem como tem relevante interesse social.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 062/2017.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

Na condição de relator designado verifico que a proposta tem caráter autorizativo não criando obrigação ao Poder Executivo, bem como tem relevante interesse social.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 062/2017.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

20

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

PARECER: 014/2017

PROJETO DE LEI: N° L-062/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ADOCANTE LIQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES DA REDE PUBLICA DE SAÚDE NO MUNICIPIO DE MACAE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INICIATIVA: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I - RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Saúde, após sua leitura no expediente do dia 01/08/2017, conforme determinação do regimento interno desta casa.

O referido projeto de dispõe sobre o fornecimento de adoçante liquido aos portadores de diabetes da rede publica de saúde no município de Macaé e da outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, com base na lei orgânica do município de Macaé e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

Quanto à legalidade, verificamos que a proposta não excede os limites da autonomia legislativa.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

Entendo que se trata de uma enorme sensibilidade do nobre vereador proponente dispor sobre o referido tema.

Feitas as considerações, **voto favorável** ao projeto de lei 062/2017, de autoria do Vereador José Prestes.

Sala das Comissões, 21 de Setembro de 2017.

VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 - Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L-062/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos nos postos de saúde do município.

Parágrafo único – Terão direito ao recebimento de adoçante líquido os usuários que participem regularmente dos programas de controle do diabetes nos postos de saúde.

Art. 2º - O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, uma vez ao mês.

Art. 3º - O município fornecerá o adoçante com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado do folheto explicativo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2017
P/ VER

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___ / ___ / ___
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 24 / 10 / 2017

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
01 / 08 / 2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-062/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos nos postos de saúde do município.

Parágrafo único – Terão direito ao recebimento de adoçante líquido os usuários que participem regularmente dos programas de controle do diabetes nos postos de saúde.

Art. 2º - O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, uma vez ao mês.

Art. 3º - O município fornecerá o adoçante com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado do folheto explicativo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2018
P/ VER

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 24/10/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
01/08/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

062

PROJETO DE LEI Nº L- 011/2017

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2017
P/ VER

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos nos postos de saúde do município.

Parágrafo único – Terão direito ao recebimento de adoçante líquido os usuários que participem regularmente dos programas de controle do diabetes nos postos de saúde.

Art. 2º - O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, uma vez ao mês.

Art. 3º - O município fornecerá o adoçante com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado do folheto explicativo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVADO A PEDIDO EM 20/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO 24/10/2017
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

José Prestes
Vereador PPS

JOSÉ PRESTES - PPS
Vereador-autor

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

Justificativa: Muitos portadores de diabetes encontram dificuldades em utilizar adoçantes de boa qualidade em sua dieta por conta da sua dificuldade financeira.

APROVADO DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

J Preste

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-062/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos nos postos de saúde do município.

Parágrafo único – Terão direito ao recebimento de adoçante líquido os usuários que participem regularmente dos programas de controle do diabetes nos postos de saúde.

Art. 2° - O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, uma vez ao mês.

Art. 3°. - O município fornecerá o adoçante com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado do folheto explicativo.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2017
P/ VER Autor

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 24/10/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
01/08/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-062/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos nos postos de saúde do município.

Parágrafo único – Terão direito ao recebimento de adoçante líquido os usuários que participem regularmente dos programas de controle do diabetes nos postos de saúde.

Art. 2º - O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, uma vez ao mês.

Art. 3º - O município fornecerá o adoçante com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado do folheto explicativo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2017
P/ VER Autor

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 24/10/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
01/08/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

062

PROTOCOLO DE SECRETARIA 07/Jun/2017 14:20 000000062

PROJETO DE LEI Nº L- 011/2017

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
P/ VER Autor

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos nos postos de saúde do município.

Parágrafo único – Terão direito ao recebimento de adoçante líquido os usuários que participem regularmente dos programas de controle do diabetes nos postos de saúde.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Art. 2º - O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, uma vez ao mês.

Art. 3º - O município fornecerá o adoçante com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado do folheto explicativo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO DISCUSSÃO
EM 29/10/2017
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

José Prestes
Vereador PPS
JOSÉ PRESTES - PPS
Vereador-autor

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

Justificativa: Muitos portadores de diabetes encontram dificuldades em utilizar adoçantes de boa qualidade em sua dieta por conta da sua dificuldade financeira.

J Prestes

APROVADO DISCUSSÃO
EM ____/____/____
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010.
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br